



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

ANALISE JURIDICA - 159

ID Nº: 181.395

PROCESSO Nº: 695/2025

PROTOCOLO Nº: 1.431/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 83/2025

EMENTA: Projeto de lei Ordinária Nº 083/2025 – Processo nº 695/2025 - Protocolo nº: 1.431 –ALTERA O ARTIGO 37 DA LEI Nº 1.744, DE 23 DE MAIO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - 1. Competência do Município (Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º edição - 2. Iniciativa- 3. Constitucionalidade e Legalidade. 4. Parecer opinativo.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 83/2025 foi apresentado à Câmara Municipal de Marilândia/ES, pelo Chefe do Poder Legislativo em 12/11/2025 em que solicita: "ALTERA O ARTIGO 37 DA LEI Nº 1.744, DE 23 DE MAIO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Junto com a PLO vem:

- Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro
- OF/SEMASC Nº 000816 / 2025 Da: SEMASC - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO GABINETE DO PREFEITO Assunto: Solicitação de valorização salarial dos Conselheiros Tutelares;
- OF/Gabinete do Prefeito/Nº 586/2025;
- Mensagem;

É o sucinto relatório.

2. ANALISE

Trata-se de consulta formulada pelo Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES, a respeito da viabilidade jurídica de concessão de salário aos membros do Conselho Tutelar de Marilândia/ES ativos e eleitos do Poder Executivo Municipal.

A proposta foi encaminhada a esse setor jurídico para análise quanto à legalidade, constitucionalidade e compatibilidade orçamentária da medida.

3. – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente insta destacar que o exame da Assessoria Jurídica se cinge tão-somente nos termos da nossa competência legal jurídica envolvida, o qual nos norteia como base a documentação acostada, razão pela qual não se incursiona em mérito de discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, sendo essa de exclusiva responsabilidade das Comissões temáticas e apreciação do soberano

Plenário.



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não por esta Casa Legislativa.

Nesse sentido é o entendimento do STF de forma específica, expondo sua posição a respeito: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.**” (**Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.**) (Destaque nosso)

Portanto, dentro do contexto da análise do controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) Da competência Legislativa Municipal; 2) Da iniciativa para deflagração do processo legislativo; 3) Da constitucionalidade e Legalidade da Matéria perante aos princípios da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal; 4) Dos aspectos Formais de técnica Legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas opinativo, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões Temáticas e do Soberano Plenário da Câmara Municipal de Marilândia/ES.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

3.1 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Nesse aspecto, de constitucionalidade a matéria versa da competência no âmbito municipal, ou seja, de interesse local, cujo amparo se encontra nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucional que autorizam legislarem sobre assuntos próprios locais. Como consequência, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Para firmar nosso pensamento, citamos Raul Machado Horta [1] HORTA, na Revista de Direito Público n.º 88, p. 5 - Poder Constituinte do Estado-Membro, assevera: “**A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área supramunicipal da legislação ordinária.**” (Destaque nosso) <https://www.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 38003000350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Ainda na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 16º ed., entende-se que: “**Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse único dos municíipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira.**

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. Diante do exposto, é inegável que o Município é o ente federativo detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios (...) público municipal. (Artigo 30, I da CF/88).” (Destaque nosso)

Diante do exposto, é inegável que o Município é um Estado Membro, sendo este detentor de autonomia federativa para legislar sobre critérios de interesse local. (Art. 30, I da Constituição federal, Artigo 28 da Constituição Estadual do Espírito Santo e Artigo 8º da Lei Orgânica Municipal de Marilândia/ES, obedecido aos princípios maiores da Carta Magna.

2.2 DA INICIATIVA DA MATERIA

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, em nossa análise não existe nada que macule ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Marilândia/ES propor a matéria, de iniciativa reservada de sua competência, o qual visa que conceder Auxílio Alimentação Extraordinário aos Servidores Públicos Municipal da Administração Pública Direta e Indireta no mês de dezembro de 2025.

Quanto a competência esta é exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal, conforme preleciona do artigo 64, inciso VI da Lei Orgânica

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – [...]

VI - Dispor sobre sua organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto a proposição em sua análise jurídica, verificamos não haver incompatibilidades com a Constituição Federal de 1988, conforme se verá abaixo.

Dentro dos princípios constitucionais ora em análise, verificamos que a proposta também respeita os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público, não havendo vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

Desta forma, a proposição encontra fundamental na legislação federal vigente e busca apenas reforçar, no abito local, o cumprimento efetivo dessa norma, sem usurpar competência da união, Estado ou do Município.

A concessão de benefícios de natureza indenizatória ou assistencial a servidores públicos encontra amparo na **Constituição Federal**, que assegura a valorização do servidor e a irredutibilidade de sua remuneração (artigo 37, caput e inciso XV).



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (destaque nosso)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

A **Lei Orgânica do Município de Marilândia/ES** confere ao Prefeito Municipal competência para dispor sobre a organização de seus serviços e o regime jurídico de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos na **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000)**.

O presente Projeto de lei, visa valorizar os membros do Conselho Tutelar do Município de Marilândia/ES, com uma remuneração de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o que dessa forma faz jus pelo trabalho que os membros conselheiros veem efetuando no município. Par tanto transcrevo a alteração a ser efetuada na lei com esse projeto proposto:

Na qualidade de membros eleitos por mandato, os membros do Conselho Tutelar não serão servidores do quadro da Administração Pública, mas terão remuneração fixada em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), atendendo aos critérios de conveniência e oportunidade, sendo reajustado o referido valor na mesma base dos reajustes do servidor público municipal, e vinculado a atestado de exercício de atividades a ser comprovado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania do Município de Marilândia.”

Verifica-se que a proposta atende aos princípios da **legalidade, moralidade administrativa, eficiência e isonomia**, uma vez que visa beneficiar de forma igualitária todos os servidores da Câmara Municipal, sem distinções indevidas, e observa a responsabilidade fiscal.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

Conforme se extrai do Artigo 166, 168, 169, parágrafo único, artigo 170, artigo 171, do regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, a proposição é um instrumento de formalização regimental, que está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, e, para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes, os quais transcrevo:

Art. 166 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 168 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos em língua nacional, na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único. As proposições deverão obedecer às normas de elaboração e redação de leis que trata a [Lei Complementar Nacional nº 95, de 26 de fevereiro de 1998](#).

Art. 169 - Exceção feita às emendas e subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Art. 170 - As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

Art. 171 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Nesse sentido, dentro do aspecto formal e estrutural, o projeto de lei em referência, atende aos requisitos regimentais.

3). DA TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Quanto a tramitação da proposição, estas estão estampadas no Regimento Interno desta Casa, artigos 192, 193, 196 e artigo 177 todos da Resolução nº 97 de 14 de novembro de 2023.

Art. 192. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 193. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada ao Presidente de cada comissão competente para os pareceres técnicos.

Art. 196. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 177. Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre a matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Por outro, não podemos escoimar a responsabilidade das comissões permanentes as quais compõem este Poder Legislativo, quanto suas atribuições, neste contexto, especificamente nas análises das proposições.

Art. 49. As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com finalidades de examinar a matéria de sua finalidade e em tramitação no Poder Legislativo Municipal, emitir parecer sobre esta, ou

proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, e serão permanentes ou temporárias.

Art. 55. As reuniões das comissões permanentes acontecerão de acordo com ato expedido pelo presidente da comissão, e observará os seguintes preceitos:

I - as reuniões serão públicas e serão marcadas em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das sessões plenárias e das demais comissões;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

BIÊNIO 2025 / 2026

Nesta esteira de raciocínio, advertimos aos presidentes das comissões temáticas, quanto seus deveres e obrigações na tramitação das proposições em suas responsabilidades, como previsto no artigo 55 do Regimento Interno Cameral, acima transrito, em especial atenção, ao que preleciona o inciso III, letras “a”, “b” e “c”, inciso IV, §7º e 8º.

Art. 55 (...)

I – (...)

III - prazo de 10 (dez) dias para apreciação de matéria posto ao conhecimento da comissão, prorrogável por mais cinco dias por decisão do presidente da comissão, sendo observados quanto aos prazos:

- a) prazo de 2 (dois) dias para que o Presidente da Comissão encaminhe o relatório da matéria submetida ao seu exame;
- b) prazo comum de 6 (seis) dias para que os demais membros apresentem parecer, prorrogáveis, uma única vez, por mais dois dias úteis, desde que devidamente fundamentado;
- c) prazo de 3 (três) dias para vista de membro da comissão, solicitada exclusivamente em reunião, por uma única vez;

IV - os prazos constantes no inciso anterior e suas alíneas serão contados a partir do recebimento da matéria pela comissão.

§ 7º O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

§ 8º Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada à comissão que deve pronunciar-se em sequência, ou à Presidência, se for o caso, com ou sem parecer.

Noutra sorte, pelo entendimento dado pelo caput do artigo 56, as comissões salvo interesse justificado poderão realizar reuniões conjuntamente, observado o que dispõe ainda a letra “c” do mesmo dispositivo.

Art. 56. Mediante acordo entre as comissões, em caso de interesse justificado, as comissões permanentes poderão realizar reuniões conjuntas, mesmo não sendo requerida a urgência, observando-se:

- a)** quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação final;
- c)** nas reuniões conjuntas das comissões, será verificado o quórum de maioria absoluta dos membros de cada uma separadamente, devendo ser observado o prazo comum de 15 (quinze) dias para a emissão dos pareceres.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
BIÊNIO 2025 / 2026

4). CONCLUSÃO

Dante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 83/2025 que: ALTERA O ARTIGO 37 DA LEI Nº 1.744, DE 23 DE MAIO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO CONSELHO TUTELAR E DO FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, não havendo impedimento jurídico para sua tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa de leis.

Quanto ao mérito, recomenda-se o prosseguimento para a apreciação das Comissões competentes e posterior deliberação Plenária.

S.M.J é nosso parecer.

Marilândia/ES, 12 de novembro de 2025

Jaciano Vago
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 38003000350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.